AC, UK, JH, JC

30

1C

01 - 0347 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034793 DE 1993

7 - 24,10

NATUREZA : PL 01-0347/93-3 DE 06/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS PONTAS DE FEIRAS, QUE ATUALMENTE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NAS FEIRAS-LIVRES DESTE MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

EXPLICACAO : DEFICIENTE FISICO
FEIRA LIVRE
IDOSO
PONTA DE FEIRA
REGULARIZACAO

OBSERVACOES : ECON.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:25:37
00000010923-16

ARQUIVADO EM 14/01/97

CHEFE REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc. n.º 0347 do 1993

01 - PL
01-0347/93-3

PROJETO DE LEI

LIDO [illegible] 06 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MAMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL ETC
FINANÇAS E ORÇAMENT
PRESIDENTE

Dispõe sobre a regularização dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras - livres deste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo obrigado a regularizar a situação dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras - livres deste Município.

Artigo 2º - Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, para que os interessados efetuem suas inscrições, para regularmente exercerem suas atividades em feiras - livres de sua escolha, desde que existam vagas suficientes.

Artigo 3º - Serão beneficiados com o disposto nesta Lei, somente os interessados que comprovadamente sejam:

I - Deficientes físicos
II - Sexagenários
III - Pobres, na acepção jurídica do termo.

Artigo 4º - Os "Pontas de Feiras" recolherão à municipalidade a título de uso e ocupação de solo, valor anual equivalente a 5% (cinco por cento) do total da menor anuidade estabelecida para feirante regular.

Artigo 5º - A autorização, de caráter anual e provisório, no caso de falecimento de seu titular ou seu impedimento definitivo para a exploração do local cedido, somente será transferível ao conjuge ou companheiro e ao filho, desde que respeitadas as condições impostas no artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º - Serão permitidas apenas inscrições para os ramos de mercadorias não abrangidas pelo Decreto nº 25.545 de 14-03-88.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 0347 do 1993

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/

Cód. 0561

Folha n.º 03 de proc.
n.º 0347 do 1993

J U S T I F I C A T I V A

Existem hoje nas quase 850 (oitocentas e cinquenta) feiras - livres que funcionam nesta Capital, um sem números de pessoas trabalhando como "marreteiros", vendendo toda a sorte de produtos.

Face a atual conjuntura econômica e social por que passamos, essas pessoas tentam através desse mercantilismo informal, conseguir o sustento de sua famílias, sem contudo poder atender as exigências legais.

Não dispõem de recursos para o recolhimento de taxas municipais, nem tampouco condições de possuirem uma barraca adequada, para exercerem regularmente suas atividades comerciais.

Com suas mercadorias depositadas no chão ou sobre tabuleiros, infiltram-se entre as barracas dos feirantes regulares, causando transtornos à estes e aos seus clientes, dificultando o livre trânsito dos que alí efetuam suas compras.

Como não possuem qualquer tipo de licença ou autorização, sua atividade irregular é constantemente fiscalizada pelas Administrações Regionais e pela SEMAB, com a apreensão de suas mercadorias e com a lavratura de multas.

Para quem já luta com muita dificuldade, sofrer tais penalidade é motivo de desespero, pois não terá condições de reaver suas mercadorias, para a continuação do seu trabalho.

Com a regularizaçao da atuação desses "marreteiros", autorizados a trabalharem como "Pontas de Feiras", irá resolver a sua situação perante SEMAB, através da concessão de autorização para o seu livre exercício em locais próprios nas feiras - livres, e atender também os reclamos dos feirantes e do seu Sindicato.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 0347 de 19 93 / 05 / 05 / 93 (a)

Ao
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei nº 212/93, ultima tramitação arquivo.

S.P.,12/05/93

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17/5/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/93 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Mario Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado —, nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05

Em 2/6/93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 347 de 19 93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/06/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA [illegible] DE SÃO PAULO
SEGUE, Justa[illegible], rubricado sob
folha n.º 6 / 7/6 /93 a) [illegible]

Folha n.º 6 do proc.
n.º 347 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0607/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/93.

PUBLIQUE-SE EM
14/6/93

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a regularização dos "pontas de feira" que atualmente exercem suas atividades nas feiras-livres deste Município.

Os feirantes são permissionários do uso de bem municipal. O ato de permissão de uso é ato administrativo próprio e exclusivo do Poder Executivo, independente da edição de lei.

No entanto é competência da Câmara editar normas fixando as condições que deverão ser observadas pelo Executivo para praticar os atos de permissão de uso, vale dizer, estabelecer o regime jurídico das permissões de uso.

É o que faz a presente propositura com relação aos "pontos de feira", determinando os requisitos para o exercícios da atividade e condições para a permissão de uso por parte da Prefeitura.

A matéria não encontra óbices, estando respaldada no art. 37,"caput", e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

Relator

rpn

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / jun / 1993
pagina 42 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 16 / 06 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 18/06/93 às 14:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Aldanso S. Braz

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/06/93

PRESIDENTE

Folha n.o 07 do pr.
N.o 347 de 1993
O funcionário

Municipal de São Paulo

PARECER
0821/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/93.

O presente Projeto, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, "dispõe sobre a regularização dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras-livres deste Município, e dá outras providências.

Pretende o autor regular as atividades daquelas pessoas que vendem alhos, cheiro-verde e algumas quinquilharias nas "pontas de feiras".

Esta atividade é a mais informal possível e entendemos que o Estado não deve interferir com seus tentáculos sobre a mesma.

Entendemos que o Estado deve estar presente em alguns setores da economia procurando intervir no mercado de forma a preservar interesses da maioria da população.

Mas, neste momento em que se discute o papel do Estado, seu tamanho e seu grau de intervenção, não podemos concordar que o Estado interfira também nas "pontas de feira".

Portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. em 04.08.93.

04/8

Relator

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 08 / 1993
pagina 94 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09 / 08 / 93.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 9/8/93 as 16:30h.

Ao nobre Vereador Dercio Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
10 / 8 / 93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob
folha n.o 08 / 24 08 / 93 a)

Folha n.o 08 do proc.
n.º 347 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 347/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24/08/93.

.....

RELATOR.

D E F I R O, EM 24/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

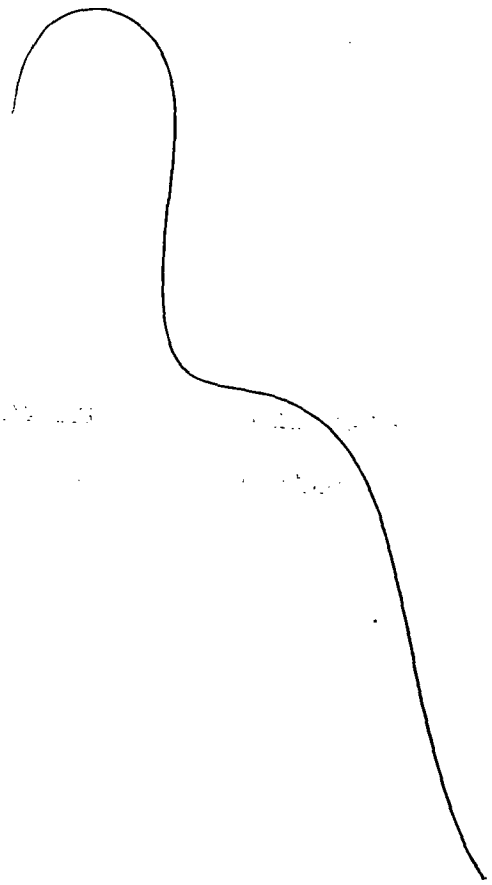

CAMARA MUNICIPAL DE [illegible]

SEGUE, Juntado neste data [illegible]

folha n.o 09 | 31/08/93 a)

Folha n.o 09 do proc.
n.º 347 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Parecer nº da Comissão de Administração Pública sobre o PL nº 347/93.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto, de autoria do nobre Vereador Viviani Ferraz de "dispor sobre a regularização dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras-livres deste Município, e dá outras providências".

Em sua justificativa, o autor entende que tais "marreteiros" devem ter regularizada sua atuação mediante o pagamento de valor anual equivalente a 5% (cinco por cento) do total da menor anuidade estabelecida para feira regular.

Entendemos que o país passa por séria crise econômica e esta atividade é a mais informal possível.

No momento em que a sociedade brasileira discute o papel do Estado e o grau de sua intervenção na economia entendemos que o Estado não deve estender seus tentáculos sobre esta atividade.

Portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública em 31/08/93.

Relator

Relatório.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 03/09/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 03/09 as 11:30 h.

Ao nobre Vereador Brasil Vita

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
08 / 09 / 93

PRESIDENTE

Para relatar Voto favoravel
Vr. Paulo Kobayashi

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação fubricados sob
folhas de nº 10 e 11 - 23/09/93

Folha n.º 10 do proc
n.º 347 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1337/93

VOTO VENCEDOR
P /93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/93

O projeto de lei 347/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar o Executivo a regularizar a situação dos "pontas de feiras" que atualmente exercem suas atividades nas feiras livres do município. Concede prazo de 90 dias para que os interessados efetuem suas inscrições para o exercício regular de suas atividades nas feiras que escolherem, desde que existam vagas suficientes.

Estabelece que serão beneficiados somente os interessados que comprovadamente sejam deficientes físicos, sexagenários ou pobres, na acepção jurídica do termo. Outrossim, deverão recolher aos cofres municipais, a título de uso e ocupação do solo, valor equivalente a 5% da menor anuidade estabelecida para feirante regular. Finalmente, dispõe que serão permitidas apenas inscrições para os ramos não abrangidos pelo Decreto 25.545, de 14.03.88.

O Ilustre Autor informa que nas 850 feiras livres em funcionamento na cidade, há um sem número de pessoas trabalhando como "marreteiros", vendendo todo tipo de produto, sendo certo que, em função da atual conjuntura econômica e social por que passamos, esses pontas de feiras tentam manter o sustento de suas famílias exercendo suas atividades informalmente, sem, no entanto, poderem atender às exigências legais.

Por tais fatos, acredita que com a regularização desse tipo de atividade estaremos solucionando os problemas hoje enfrentados pelos marreteiros, a exemplo da apreensão de suas mercadorias efetuadas pelas Administrações Regionais, e das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Oportuna e meritória a iniciativa em exame. No momento em que nos defrontamos com uma das piores crises recessivas da história recente do país, com milhões de trabalhadores sem emprego e outros milhares trabalhando sem registro em carteira, conforme índices divulgados amplamente pela imprensa, temos o dever de amparar e disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas informalmente no município.

Concluindo, temos absoluta convicção de que somente desta forma poderemos minorar o estado de miserabilidade em que está vivendo grande parte da população carente do município.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93.

Presidente

Relator

Folha n.º 11 do proc. n.º 347 de 19 93
funcionário

PARECER
DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 347/93

VOTO VENCIDO DO RELATOR

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto visa obrigar o Executivo a regularizar o comércio exercido por ambulantes que se instalam junto às feiras livres, nas extremidades ou nas passagens entre as barracas.

Na propositura são fixadas as condições para a regularização, que incluem parâmetros físicos e de renda dos ambulantes, o pagamento pela permissão de uso de espaço público - com valor muito menor do que aquele devido por feirante regular - e a obrigação de comercializar mercadorias diferentes daquelas que os feirantes podem vender, pelo disposto no decreto que regulamenta as feiras livres (D.M. 25.545/88).

O objetivo do autor do projeto é resolver um conflito, oferecendo aos ambulantes que de fato não tem recursos para se inserir no mercdo formal uma forma de escapar das penalidades da clandestinidade - multas e apreensão de mercadorias - e, por outro lado, evitando a concorrência que os "marreteiros" fazem aos feirantes.

Infelizmente, a experiência tem mostrado a ineficácia desse tipo de tentativa, particularmente em períodos de crise econômica.

Com efeito, a razão de ser dos ambulantes é justamente a possibilidade de trabalhar com mercadorias e em locais que permitam captar parte da clientela atraída pelo comércio regular; e sempre há aqueles que não conseguem, ou não querem, se sujeitar a procedimentos burocráticos e pagar alguma quantia.

Ao diminuir progressivamente as exigências legais para a regularização, por outro lado, chega-se ao ponto em que os licenciamentos e a fiscalização custam mais caro, para os contribuintes, do que a evasão de receitas representada pelos "clandestinos".

Pelos motivos expostos, este parecer é contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93

Presidente (Relato) (c/ restrições)

Relator

contrário ao parecer (contrário)

contrário

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 23/09/1993
Pagina 46 Coluna 1ª

À Douta Comissão de
Saúde. Promoção Social e Trabalho
Em, 23/09/93

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 23/09/93 as 15:30 h.
24/09/93

AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripoli
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

28/09/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junto nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.º 12/08/10/93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 12 do proc.
N.o 247 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/10/93.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 13 / 19/10/93 a) @

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 13 do proc.
N.o 347 de 1993
O funcionário

PARECER
1612/93

/93 DA COMISSÃO DE SAúDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/93

De iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto de lei 347/93 objetiva obrigar o Executivo a regularizar a situação dos "pontas de feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras livres do município.

Estabelece, dentre outras disposições, que serão beneficiados somente os interessados que comprovadamente sejam deficientes físicos, sexagenários ou pobres, na acepção jurídica do termo.

Em suas justificativas o Nobre Vereador alega que os marreteiros tentam, através do comércio informal, conseguir o sustento de suas famílias. E, mais, que como não possuem qualquer tipo de licença ou autorização, suas atividades são freqüentemente fiscalizadas pelas AR's e pela SEMAB, que apreendem suas mercadorias e aplicam-lhes pesadas multas. Daí a necessidade da regularização dos "pontas de feiras".

Não entendemos assim. Os marreteiros, pessoas humildes em sua grande maioria, exercem essa atividade milenar não apenas nas feiras livres da cidade. Também é certo que esses trabalhadores não se restringem a deficientes físicos, sexagenários ou pobres. Temos mais um milhão de desempregados na Grande São Paulo desenvolvendo atividades informais para garantir o sustento de suas famílias. Por tais fatos a matéria não merece ser respaldada por esta Comissão, deixando, todavia, sua deliberação a critério do Egrégio Plenário.

CONTRÁRIO, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
19/10/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 10 / 1993
pagina 48 coluna 3ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22/10/93

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/10/93 as 12:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Hanna Garib e Sipo Gilberto Kassab
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22/10/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible] PAULO
SECUE(F) [illegible] rubri
cado(s) [illegible] informação [illegible]
n.º 10/11/93 14 e 15 a [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 08/11/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1738/93

Folha 347 15 de nov. 1993

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo regularizar a situação dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras-livres do Município, e dá outras providências.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 93 pág. 46
coluna 3ª

A A.T.M.
Em, 10 / 11 / 93

MARGARET [illegible] SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-347 de 19 93 09/01/97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Processo encerrado c/ 16 fls.
Arquivo em 14-1-97
O Eur. nº

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

```
  INCLUSAO     ALTERACAO                    CONSULTA
-----------------------------------------------------------------------------
AAD81A     A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO        17/05/93
M01                          AUTUACAO                                14:32:17
PROPOSICAO (  1 ) P.L.                  NUMERO (  212 . 93 )
PROCESSO   (   10212 . 93 )             ANEXO  (  1 )  QTDE.ANEXOS   1
DT.LEITURA   31/03/93                   SESSAO   11 . 1 . 0 . 025
OF.ATL. N.
PROMOVENTE  1   39    JOSE VIVIANI FERRAZ                          P.L.
EMENTA   FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO A REGULAMENTAR A SITUAÇÃO DOS PONTAS
         DE FEIRAS , QUE ATUALMENTE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NAS FEIRAS-
         LIVRES DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ASSUNTO  CADASTRAMENTO
         DEFICIENTE FISICO
         FEIRA LIVRE
 1  JUST     3  URB     4  ADM     5  ECON    2  FIN
OBS.ATM
OBS.CAPA(                                                                )
F2=AUX.PREENCH.                                                    IMPR.=
F1=AUX   F3=VOLTA                  F5=IMPR.CAPA      F10=ACAO    F12=CANC
-----------------------------------------------------------------------------
CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO  ARQUIV ***
```

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0212/93-0

PROJETO DE LEI

COMISSÃO JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSUNTOS ECONÔMICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fica o Executivo autorizado a regularizar a situação dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras - livres deste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a regularizar a situação dos "Pontas de Feiras", que atualmente exercem suas atividades nas feiras - livres deste Município.

Artigo 2º - Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, para que os interessados efetuem suas inscrições, para regularmente exercerem suas atividades em feiras - livres de sua escolha, desde que existam vagas suficientes.

Artigo 3º - Serão beneficiados com o disposto nesta Lei, somente os interessados que comprovadamente sejam:

I- Deficientes físicos
II- Sexagenários
III- Pobres, na acepção jurídica do termo.

Artigo 4º - Os "Pontas de Feiras" recolherão à Municipalidade a título de uso e ocupação de solo, valor anual equivalente a 5% (cinco por cento) do total da menor anuidade estabelecida para feirante regular.

Artigo 5º - A autorização, de caráter anual e provisório, no caso de falecimento de seu titular ou seu impedimento definitivo para a exploração do local cedido, somente será transferível ao conjuge ou companheiro e ao filho, desde que respeitadas as condições impostas no artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º - Serão permitidas apenas inscrições para os ramos de mercadorias não abrangidas pelo Decreto nº 25.545 de 14-03-88.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1993.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

Vice Lider do Governo

YHK/

d.0561

J U S T I F I C A T I V A

Existem hoje nas quase 850 (oitocentas e cinquenta) feiras-livres que funcionam nesta Capital, um sem números de pessoas trabalhando como "marreteiros", vendendo toda a sorte de produtos.

Face a atual conjuntura econômica e social por que passamos, essas pessoas tentam através desse mercantilismo informal, conseguir o sustento de suas famílias, sem contudo poder atender as exigências legais.

Não dispõem de recursos para o recolhimento de taxas municipais, nem tampouco condições de possuirem uma barraca adequada, para exercerem regularmente suas atividades comerciais.

Com suas mercadorias depositadas no chão ou sobre tabuleiros, infiltram-se entre as barracas dos feirantes regulares, causando transtornos à estes e aos seus clientes, dificultando o livre trânsito dos que alí efetuam suas compras.

Como não possuem qualquer tipo de licença ou autorização, sua atividade irregular é constantemente fiscalizada pelas Administrações Regionais e pela SEMAB, com a apreensão de suas mercadorias e com a lavratura de multas.

Para quem já luta com muita dificuldade, sofrer tais penalidades é motivo de desespero, pois não terá condições de reaver suas mercadorias, para a continuação do seu trabalho.

Com a regularização da atuação desses "marreteiros", autorizados a trabalharem como "Pontas de Feiras", irá resolver a sua situação perante SEMAB, através da concessão de autorização para o seu livre exercício em locais próprios nas feiras-livres, e atender também os reclamos dos feirantes e do seu Sindicato.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.